



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui a obrigatoriedade da implantação do Espaço ABA nas escolas públicas da educação básica, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e insere diretrizes específicas na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, com apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da educação básica das **redes públicas de ensino e das instituições privadas de educação básica**, a obrigatoriedade da oferta de **apoios pedagógicos especializados baseados em evidências científicas**, incluindo o **Espaço ABA (Análise do Comportamento Aplicada)**, como instrumento de garantia da educação inclusiva de estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se **Espaço ABA** o ambiente pedagógico estruturado, integrado à unidade escolar, destinado à aplicação de estratégias educacionais baseadas em evidências científicas da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), voltado ao atendimento de estudantes com **Transtornos do Neurodesenvolvimento**, nos termos do DSM-5-TR, incluindo, entre outros:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (Deficiência Intelectual);
- IV – Transtornos da Comunicação;
- V – Transtorno Específico da Aprendizagem;
- VI – Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação.

Apresentação: 02/02/2026 11:54:51.917 - Mesa

PL n.57/2026



\* C D 2 6 6 2 5 6 2 0 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo é exemplificativo, devendo ser interpretado de forma ampliativa, conforme evolução científica e atualização dos manuais diagnósticos reconhecidos.

Art. 3º Art. 3º As redes públicas de ensino da educação básica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurarão a matrícula, a permanência e a aprendizagem dos estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento, sendo vedada qualquer forma de restrição ou condicionamento em razão da inexistência de Espaço ABA, devendo o Poder Público promover a efetivação dos recursos de apoio e das adaptações razoáveis necessárias, nos termos desta Lei.

§ 1º A inexistência do Espaço ABA configura descumprimento do dever estatal de oferta de educação inclusiva adequada, sendo vedada a negativa, o adiamento ou a restrição de matrícula por motivo de deficiência.

§ 2º Na hipótese de inexistência do Espaço ABA na unidade escolar, o sistema de ensino deverá providenciar, previamente à matrícula, a implantação do referido espaço ou o imediato encaminhamento do estudante para unidade escolar que o disponha, assegurado o transporte escolar gratuito.

§ 3º O Espaço ABA constitui condição material indispensável para a efetivação do direito à educação inclusiva nas redes públicas de ensino.

§ 4º O atendimento no Espaço ABA não substitui a matrícula, a frequência e o processo de ensino-aprendizagem do estudante na classe comum do ensino regular, sendo de natureza complementar e articulada ao projeto pedagógico da escola.

Art. 4º – O atendimento no Espaço ABA será realizado por profissionais da educação e de apoio escolar com capacitação específica em práticas baseadas na Análise do Comportamento Aplicada, observadas as normativas do Ministério da Educação.

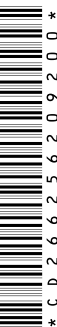
Parágrafo único - O Ministério da Educação promoverá programas de formação continuada, capacitação técnica e produção de materiais pedagógicos voltados à efetivação do Espaço ABA.

Art. 5º – Compete ao Ministério da Educação, **no âmbito das redes públicas de ensino:**

I – prestar apoio técnico e financeiro aos entes federados para a implantação e manutenção do Espaço ABA;

II – estabelecer parâmetros mínimos de infraestrutura, recursos pedagógicos e organização do atendimento;

III – fomentar a formação continuada de professores e profissionais de apoio;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 02/02/2026 11:54:51.917 - Mesa

PL n.57/2026

IV – monitorar e avaliar a efetividade das políticas relacionadas ao Espaço ABA.

Art. 5º- A As instituições privadas de educação básica que matriculem estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento assegurarão apoio pedagógico especializado, baseado em evidências científicas e nas necessidades educacionais individuais, mediante a oferta de recursos, estratégias e estruturas pedagógicas adequadas, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.

§ 1º O apoio pedagógico especializado poderá incluir, quando indicado e conforme avaliação multiprofissional, a disponibilização de Espaço ABA ou de outra estrutura pedagógica equivalente, sempre respeitando o pluralismo pedagógico e a autonomia pedagógica da instituição de ensino.

§ 2º A inexistência de Espaço ABA não poderá ser utilizada como fundamento para recusa de matrícula, restrição de permanência, exclusão ou qualquer forma de discriminação educacional.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a instituição privada às sanções administrativas previstas na legislação educacional, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º- B O descumprimento das disposições desta Lei, por parte das redes públicas de ensino ou das instituições privadas de educação básica, sujeitará o infrator às **sanções administrativas graduadas**, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência formal, com fixação de prazo para adequação;

II – multa administrativa, nos termos da regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – suspensão temporária de repasses voluntários, convênios ou parcerias com a União, no caso das redes públicas de ensino;

IV – impedimento de celebração de novos convênios ou termos de cooperação com o poder público, enquanto perdurar a irregularidade;

V – no caso das instituições privadas de ensino, suspensão da autorização de funcionamento de turmas ou séries específicas;

VI – cassação da autorização de funcionamento da instituição privada de ensino, nos casos de reincidência grave ou reiterada.

§ 1º As sanções previstas neste artigo observarão os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e gradação, consideradas a gravidade da infração, a reincidência e o impacto sobre os direitos dos estudantes.



\* C D 2 6 6 2 5 6 2 0 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 2º A aplicação das sanções não afasta a responsabilidade civil, administrativa e penal dos gestores públicos ou privados, quando cabível.

§ 3º A autoridade competente para aplicação das sanções será definida conforme o respectivo sistema de ensino, observado o regime de colaboração entre os entes federados.

Art. 6º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.3º A O poder público e as instituições privadas de ensino assegurarão apoios pedagógicos especializados baseados em evidências científicas, incluindo o Espaço ABA, como suporte complementar a escolarização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. É vedada a recusa ou restrição de matrícula em razão da necessidade de apoio especializado. “ (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 28, § A garantia da educação inclusiva pressupõe a existência de apoios pedagógicos estruturais e especializados, baseados em evidências científicas, sendo o Espaço ABA, condição necessária para a matrícula e a permanência de estudantes com deficiência, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, como apoio complementar a escolarização em classe comum.” (NR)

Art. 8º A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva passa a contemplar expressamente o Espaço ABA como estratégia pedagógica de apoio à inclusão escolar, devendo o Ministério da Educação promover sua regulamentação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por transferências voluntárias, convênios e parcerias com os entes federados.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de até 12 (doze) meses para plena organização pelo sistema de ensino.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer o direito fundamental à educação inclusiva, assegurado pelos arts. 6º, 205, 208, III, e 227 da Constituição Federal, bem como pelo art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, assegurando-lhe o acesso à educação e ao atendimento especializado. A Lei Brasileira de Inclusão impõe ao Estado o dever de fornecer os apoios necessários para garantir igualdade material e aprendizagem efetiva.

Os Transtornos do Neurodesenvolvimento, conforme definidos pelo *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR)*, caracterizam-se por déficits no desenvolvimento que produzem prejuízos pessoais, sociais, acadêmicos ou ocupacionais, exigindo intervenções educacionais estruturadas e baseadas em evidências.

Nesse contexto, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) constitui abordagem amplamente reconhecida por evidências científicas internacionais e nacionais como eficaz no desenvolvimento de habilidades funcionais, sociais, comunicativas, acadêmicas e comportamentais de pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

A institucionalização do Espaço ABA nas escolas públicas não representa segregação, mas instrumento de equidade, alinhado ao princípio da educação inclusiva, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, atribuindo ao Ministério da Educação o papel central de coordenação, apoio técnico e financiamento, o projeto respeita o pacto federativo e promove a redução das desigualdades regionais no acesso a recursos educacionais especializados.

Diante disso, a presente proposição se impõe como medida necessária para concretizar direitos fundamentais, reduzir a judicialização da educação especial e assegurar dignidade, inclusão e aprendizagem efetiva aos estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Sala das Sessões, de 2026.

**Deputado Federal MARCOS POLLON**

**PL-MS**

Apresentação: 02/02/2026 11:54:51.917 - Mesa

PL n.57/2026



\* C D 2 6 6 2 5 6 2 0 9 2 0 0 \*